



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0057/2023

“Estabelece a exigência de garantia de igualdade salarial entre homens e mulheres às empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Marcivus Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, o qual almeja estabelecer que os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado de Santa Catarina devam exigir das empresas vencedoras de processos licitatórios relativos a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para assinatura de contrato, a comprovação de igualdade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes, conforme seu primeiro dispositivo.

Argumenta a Autora que a matéria é relevante porque “a desigualdade salarial entre homens e mulheres é uma realidade no mercado de trabalho, e tal situação é discriminatória”, sendo que “a diferença salarial ocorre quando os indivíduos com as mesmas habilitações, que realizam trabalhos semelhantes têm diferença em sua remuneração”.

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à minha relatoria, no âmbito desta Comissão, quando solicitei e restou aprovada diligência à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado para pronunciamento acerca da matéria.

Resultante desse pleito, a Diretoria do Tesouro Estadual argumentou que “não se vislumbrou, no texto do projeto de lei em análise, previsões que possam acarretar impacto financeiro relevante, não tecendo, portanto, ressalvas ao referido projeto de lei”.

A Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Administração apresentou alguns pontos a serem observados na matéria em tela, quais sejam:

- em relação ao art. 1º, quanto ao âmbito de aplicação legal, não restou claro se é apenas a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo ou se envolve também as demais entidades da Administração Indireta, assim como outros órgãos e Poderes estaduais;
- ainda no art. 1º, não se compreendeu o exato alcance da norma quanto ao objeto, uma vez que a redação menciona “obras e serviços, inclusive de publicidade”, porém não distingue quais tipos de serviços, ou seja, apenas de engenharia ou qualquer que venha a ser contratado pela Administração, incluindo contratos de fornecimento de bens;
- quanto ao art. 2º e seguintes, no que tange à comprovação documental por parte das empresas no momento da licitação, ressalta-se a preocupação quanto aos

- parâmetros e indicadores na análise do caso concreto, a fim de que a política pública não seja reduzida a “letra morta”;
- além disso, a exigência de documentos pode ser problemática em termos legais e de privacidade dos empregados. Nesse sentido, deve-se considerar que a coleta de informações detalhadas sobre os salários dos funcionários de uma empresa geralmente requer o consentimento destes, bem como está sujeita a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e
 - em conclusão, oportuno se faz ponderar se a exigência dar-se-á apenas no tocante à licitação ou, também, na execução contratual, eis que são momentos distintos, inclusive com agentes públicos competentes diferentes em cada etapa – da licitação para contratação.

A Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado opinou pela inexistência de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ao passo que o Procurador-Geral do Estado deixou de acolher tal manifestação uma vez que “a regra relativa ao nivelamento salarial de empresas privadas é típica regra de Direito do trabalho”.

Dando-se prosseguimento ao feito, a matéria em estudo foi encaminhada a este Deputado para a relatoria, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo-se ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, o Projeto de Lei em estudo encontra-se alicerçado nos arts. 5º, I, e 7º, XXX, da Carta Magna, os quais estabelecem que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, bem como proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

A respeito dos demais aspectos regimentais a serem observados por este Órgão Fracionário, não foram vislumbrados óbices ao regular prosseguimento da matéria.

Finalmente, destaca-se a necessidade de apresentação de Emenda Modificativa para realizar as devidas adequações do Projeto de Lei em foco às observações prestadas pela Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Administração a fim de aperfeiçoar o seu texto, sem, contudo, modificar o seu intento original.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0057/2023, com a Emenda Modificativa que segue acostada.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 14/10/2024, às 16:38.
